



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.589/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS, relativa ao exercício de 2016. Julgamento irregular das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00797/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2016;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2016;***
- 3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.029.478,20 (um milhão vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;***
- 5. RECOMENDAR ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente.***
 - ii. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93.***
 - iii. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei.***
 - iv. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.***
- 6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL